

Deceto 3568, 15/10/10

EM nº 084/10

()

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, alterando o Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa Pró-Emprego.

- 2. O art. 1º dá nova redação ao § 3º do art. 1º, que trata dos empreendimentos passíveis de serem contemplados com benefício previsto no Programa. A alteração atende o que dispõe a Lei nº 15.242/10, incluindo os portos secos entre o rol dos empreendimentos considerados relevantes para efeitos de concessão de tratamento diferenciado.
- 3. O art. 2º, de igual sorte, repercute disposição da Lei nº 14.967/09, que condiciona a utilização de regime relacionado à importação à contratação de serviço de comissariaria de despacho aduaneiro estabelecido em Santa Catarina.
- 4. O art. 3º acresce o § 23 ao art. 8º, vedando a utilização de crédito do ICMS incidente sobre o serviço de transporte com mercadoria beneficiada com crédito presumido que resulte em tributação igual a três por cento o imposto incidente na saída da mesma mercadoria do estabelecimento do contribuinte.
- 5. Os arts. 4° e 5° estendem, por disposição expressa da Lei nº 15.242/10, o benefício previsto nos art. 14 e 15 ao porto seco. Esses artigos tratam de benefícios ligados ao setor portuário.
- 6. O art. 6º dá nova redação a dispositivos do art. 15-A, que trata da concessão de benefício para incentivar a produção em território catarinense de produtos importados. O texto se compatibiliza com o que determina a lei do Pró-Emprego, que em seu art. 28, autoriza o Secretário da Fazenda a conceder tratamento igual àquele que faz jus a mercadoria importada.
- 7. O art. 7º dá nova redação ao item 2 da alínea "b" do art. 18, que trata das hipóteses em que pode ser autorizado o crédito integral de mercadoria saída com benefício previsto no Pró-Emprego. Trata-se de mera adequação da regulamentação ao que dispõe a Lei nº 15.242/10.

Excelentíssimo Senhor **LEONEL ÀRCANGELO PAVAN** Governador do Estado Florianópolis /SC

COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO
RECEBIDO EM 170 / 170
Hora:
Nome:
Assinatura:
SONTO CATA

6.5



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

- 8. O art. 8º regulamenta disposição prevista na Lei nº 14.967/09, que trata de excepcionar os casos em que a importação possa ser efetuada por intermédio de portos e aeroportos situados em outros estados. É o caso, por exemplo, de limitações físicas da estrutura catarinense que impeça que o desembarque ocorra diretamente em solo catarinense.
- 9. O art. 10, por fim, revoga o inciso I do § 1º do art. 15-A, que comete ao requerente a prova de que a mercadoria que será por ele produzida em território catarinense vem sendo importada com benefício fiscal. Ocorre que, na prática, tal mister tem sido levado a efeito pelo Fisco, que dispõe dessa informação em seu sistema de controle, tornando-se desarrazoado manter tal exigência a cargo do interessado.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT Secretário de Estado da Fazenda